Colectânea de Legislação sobre Deficiência Mental

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 71º Cidadãos portadores de deficiência

- **1.** Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
- 2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
- 3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

2. CÓDIGO CIVIL

SUBSECÇÃO III Interdições

Artigo 138.º (Pessoas sujeitas a interdição)

- 1. Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens.
- 2. As interdições são aplicáveis a maiores; mas podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

Artigo 139.º

(Capacidade do interdito e regime da interdição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.

Artigo 140.º (Competência dos tribunais comuns)

Pertence ao tribunal por onde corre o processo de interdição a competência atribuída ao tribunal de menores nas disposições que regulam o suprimento do poder paternal.

Artigo 141.º (Legitimidade)

- 1. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.
- 2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição os progenitores que exercerem aquele poder e o Ministério Público.

Artigo 142.º (Providências provisórias)

- 1. Em qualquer altura do processo pode ser nomeado um tutor provisório que celebre em nome do interditando, com autorização do tribunal, os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo.
- 2. Pode também ser decretada a interdição provisória, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando.

Artigo 143.º (A quem incumbe a tutela)

- 1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:
- a) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;
- b) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
- c) A qualquer dos progenitores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
- d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.
- 2. Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do número anterior, cabe ao tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família.

Artigo 144.º (Exercício do poder paternal)

Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes o poder paternal como se dispõe nos artigos 1878.º e seguintes.

Artigo 145.° (Dever especial do tutor)

O tutor deve cuidar especialmente da saúde do interdito, podendo para esse efeito alienar os bens deste, obtida a necessária autorização judicial.

Artigo 146.º (Escusa da tutela e exoneração do tutor)

- 1. O cônjuge do interdito, bem como os descendentes ou ascendentes deste, não podem escusar-se da tutela, nem ser dela exonerados, salvo se tiver havido violação do disposto no artigo 143.º
- 2. Os descendentes do interdito podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo.

Artigo 147.º (Publicidade da interdição)

À sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C.

Artigo 148.º

(Actos do interdito posteriores ao registo da sentença)

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva.

Artigo 149.º

(Actos praticados no decurso da acção)

- 1. São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.
- 2. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

Artigo 150.º

(Actos anteriores à publicidade da acção)

Aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção é aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental.

Artigo 151.º

(Levantamento da interdição)

Cessando a causa que determinou a interdição, pode esta ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 141.º

SUBSECÇÃO IV Inabilitações

Artigo 152.°

(Pessoas sujeitas a inabilitação)

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Artigo 153.º (Suprimento da inabilidade)

- 1. Os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença.
- 2. A autorização do curador pode ser judicialmente suprida.

Artigo 154.°

(Administração dos bens do inabilitado)

- 1. A administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador.
- 2. Neste caso, haverá lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor.

3. O curador deve prestar contas da sua administração.

Artigo 155.º (Levantamento da inabilitação)

Quando a inabilitação tiver por causa a prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, o seu levantamento não será deferido antes que decorram cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou ou da decisão que haja desatendido um pedido anterior.

Artigo 156.º (Regime supletivo)

Em tudo quanto se não ache especialmente regulado nesta subsecção é aplicável à inabilitação, com as necessárias adaptações, o regime das interdições.

3. LEIS GERAIS

- 3.1. Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, aprovada na Cimeira de Nice (7-11/12/2000);
- **3.2.** CIF (Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde)
- **3.3.** Modelo do PEI, Plano Educativo Individual;
- **3.4.** Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais
- 3.5. Norma 6 da ONU
- 3.6. Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto Promove a acessibilidade;
- **3.7.** Lei n.º 46/2006 de 28 de Agosto Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde;

4. HABITAÇÃO

4.1. Aquisição ou Construção de Habitação Própria

- **4.1.1.Decreto-Lei n.º 230/80 de 16 Julho -** atribui o direito à aquisição ou construção de habitação própria aos deficientes civis e aos deficientes das forças armadas nas mesmas condições de crédito que vigoram para os trabalhadores das instituições de crédito;
- 4.1.2.Decreto-Lei n.º 541/80 de 10 Novembro refere que o disposto do decreto anterior retroage os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº43/76 de 20 de Janeiro;
- 4.1.3.Decreto-Lei n.º 98/86 de 17 Maio o Estado liquidará às instituições de crédito mutuantes dos financiamentos realizados ao abrigo dos Decretos anteriores, a diferença entre os juros remuneratórios a cargo dos mutuários e os juros correspondentes à aplicação das taxas de juro cobradas pelas mesmas instituições em empréstimos de igual natureza.

4.2. Aluquer de habitação

4.2.1.Decreto-Lei n.º 68/86 de 27 Março, alterado pela Lei 21/86 de 31 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90 de 15 de Outubro e pelo Decreto-Lei pelo n.º 329-B/2000 de 22 de Dezembro - define o regime de atribuição do subsídio de renda de casa;

- **4.2.2.Decreto-Lei n.º 337/91 de 10 Setembro, alterado pela Lei n.º 2/92 de 9 de Março e pela Lei n.º 30-C/92 de 28 de Dezembro -** permite o abatimento das importâncias recebidas a título de renda, decorrentes de contrato de arrendamento habitacional celebrados ao abrigo do novo regime de arrendamento urbano para efeitos de IRS
- **4.2.3.Portaria n.º 248/2008 de 27 de Março** fixa as tabelas de subsídio de renda para vigorar no ano civil de 2008.

5. EMPREGO

- 5.1. Decreto-Lei n.º 40/83 de 25 Janeiro, alterado pela Declaração de 09 de Fevereiro de 1983, publicada no Suplemento do Diário da República de 27 de Fevereiro de 1983 e pelo Decreto-Lei n.º 194/85 de 24 Junho estabelece o regime de emprego protegido;
- 5.2. Decreto Reg. n.º 37/85 de 24 Junho, alterado pela Declaração 4984 de 29 de Julho de 1985 publicada no Suplemento do Diário da República de 31 de Julho de 1985-regulamenta a aplicação do Decreto Lei n.º 40/83 de Janeiro, relativo ao regime de emprego protegido;
- 5.3. Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/98 de 15 de Janeiro Aprova o regime de apoio técnico e financeiro a programas de reabilitação profissional das pessoas com deficiência;
- **5.4. Despacho Normativo n.º 99/90, de 6 de Setembro** Estabelece normas sobre a regulamentação da concessão de subsídios de compensação, de adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas, de acolhimento personalizado, subsídios e empréstimos para instalação por conta própria e da atribuição de prémios de integração;
- 5.5. Despacho n.º 12008/99 (Il Série) de 23 de Junho Regulamento do prémio de mérito.
- **5.6. Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de Fev.**, o qual estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60 % em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma local.
- 5.7. Portaria 196-A/01 de 10 de Março, alterada pela Portaria 255/2002 de 12 de Março e pela Portaria 183/2007 de 9 de Fevereiro regulamenta as modalidades específicas de intervenção de Programas de Emprego, na sua componente de criação de emprego. Com este diploma procura-se estipular o emprego para aqueles que têm maiores dificuldades de inserção socio-profissional, entre os quais as pessoas com deficiência. No quadro dos apoios há a salientar o prémio de igualdade de oportunidades e a majoração sistemática dos apoios para deficientes.
- 5.8. Decreto Legislativo regional n.º 4/2002/A de 1 de Março adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para as pessoas com deficiência nos serviços e organismos da administração pública. A quota de emprego na Região Autónoma dos Açores será de 20% do total do número de lugares postos a concurso.
- 5.9. Lei n.º 38/2004 de 18 de Agosto define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Revoga a Lei n.º 9/89 de 2 Maio.

6. ENSINO

6.1. Ensino Básico e Secundário - Regime Especial

- 6.1.1. Decreto Regulamentar n.º 14/81 de 7 Abril, alterado pela Declaração n.º 7056 de 10 de Julho de 1981 publicada no Suplemento do Diário da República de 23 de Julho de 1981, pelo Decreto-Lei n.º 133-B/97 de 30 de Maior e pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto estabelece disposições relativas à atribuição de um subsídio de educação especial;
- 6.1.2.Lei n.º 46/86 de 14 Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro de 1997 e alterada e republicada pela Lei n.º 49/2005 de 30 de Agosto Lei de Bases do Sistema Educativo;
- 6.1.3. Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2009 de 2 de Março Gratuitidade da escolaridade obrigatória
- **6.1.4.** Decreto-Lei 190/91, de 17 de Maio Criação de serviços de psicologia e orientação nas escolas
- 6.1.5. Despacho 173/ME/91 de 23 Outubro regulamenta as condições e procedimentos necessários à aplicação de medidas consagradas no Decreto-Lei n.º 319/91 de 23 de Agosto;
- 6.1.6. Portaria n.º 1102/97 de 3 de Novembro, alterado pela Portaria n.º 145/99 de 26 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro garante as condições de educação para os alunos que frequentam as cooperativas de ensino especial;
- 6.1.7. Portaria nº1103/97 de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro garante as condições de educação em colégios de ensino especial particular.
- **6.1.8. Parecer n.º 3/99 de 17 de Fevereiro -** Parecer do Conselho Nacional de Educação sobre a educação de crianças e alunos com necessidades educativas especiais.
- **6.1.9. Despacho Conjunto n.º 198/99, de 3 de Março -** definição dos perfis de competências dos titulares de cursos de formação especializada
- **6.1.10.** Despacho conjunto n.º 891/99 de 19 de Outubro define o enquadramento legal de intervenção precoce dirigida a crianças com deficiência ou em risco de atraso grave de desenvolvimento, e sem família.
- 6.1.11. Decreto-lei n.º 6/2001 de 18 de Janeiro, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001 de 28 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 209/2002 de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 396/2007 de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro aprova a reorganização curricular do ensino básico. O art.º 10º refere-se à educação especial, de acordo com este art.º aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente é oferecida a modalidade de educação especial. Para efeitos deste Decreto, consideram-se alunos com necessidades especiais de carácter permanente os alunos que apresentem incapacidade ou incapacidades que se reflictam numa ou mais áreas de realização de aprendizagens, resultantes de deficiências de ordem sensorial, motora ou mental, de perturbações da fala e da linguagem, de perturbações graves da personalidade ou do comportamento ou graves problemas de saúde.
- **6.1.12.** Despacho normativo n.º 30/2001 de 19 de Julho define a avaliação dos alunos abrangidos pelas medidas especiais de educação.

- 6.1.13. Despacho n.º 15459/2001 de 26 de Julho, alterado pelo Despacho n.º 19242/2002 de 26 de Julho, Despacho n.º 13224/2003 de 23 de Junho regulamenta as condições de atribuição de modalidades de acção social escolar.
- **6.1.14.** Despacho conjunto 495/2002 de 27 de Março Determina os procedimentos a considerar no que respeita à organização dos horários dos docentes da educação e do ensino especial. São revogados os despachos conjuntos n.ºs 822/98, de 3 de Novembro, e 600/99, de 2 de Julho.
- **6.1.15.** Lei n.º 31/2002 de 20 de Dezembro Sistema de avaliação da educação e do ensino não superior.
- 6.1.16. Decreto-Lei n.º 74/2004 de 18 de Janeiro, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004 de 11 de Maio, Despacho n.º 19592/2004 de 26 de Agosto, Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 272/2007 de 26 de Julho e Decreto-Lei n.º 4/2008 de 7 de Janeiro aprova princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens, no nível secundário de educação.
- 6.1.17. Decreto-Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro, alterado pela Declaração de rectificação n.º 10/2008 de 7 de Março e pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio Define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo.
- **6.1.18. Despacho n.º 20956/2008 de 11 de Agosto -** actualização do valor das comparticipações devidas, bem como das correspondentes mensalidades e capitações, a vigorar a partir do ano escolar de 2008 -2009.
- **6.1.19.** P 382/2009 de 8 de Abril Actualiza para o ano lectivo de 2008-2009 as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de ensino especial.
- 6.1.20. P 383/2009 8 de Abril Actualiza para o ano lectivo de 2008-2009 as condições de prestações de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial.

6.2. Ensino Superior

- 6.2.1.Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99 de 30 de Março, Decreto-Lei n.º 26/2003 de 7 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 76/2004 de 27 de Março, Decreto-Lei n.º 158/2004 de 30 de Junho, Decreto-Lei n.º 40/2007 de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 45/2007 de 23 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 90/2008 de 30 de Maio (que o republica com todas as alterações) estabelece o regime de acesso e ingresso no ensino superior;
- 6.2.2.Despacho n.º 10.324-D/97 (II Série) de 31 de Outubro, alterado pelos despachos n.os 13 766-A/98 (2.a série), de 7 de Agosto, 20 768/99 (2.a série), de 3 de Novembro, 20768/99 (2ª série), de 03 de Novembro 7424/2002 (2.a série) de 10 de Abril de 2002 e 24386 (2.a série) de 18 de Dezembro de 2003 aprova o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a estudante do ensino superior público. De acordo com este despacho, o estudante portador de deficiência física ou sensorial devidamente comprovada beneficia de estatuto especial de atribuição de Bolsa de Estudo, a afixar caso a caso pelo Serviço de Acção Social respectivo, uma vez ponderada a sua situação concreta.

- 6.2.3. Despacho n.º 11.640-D/97 (II Série) de 24 de Novembro, alterado pelos Despachos nºs 16233 -A/98 (2ª série), de 14 de Setembro, e 20767/99 (2ª série), de 03 de Novembro aprova o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a estudante do ensino superior particular e cooperativo e da Universidade Católica. Segundo este Despacho, o estudante portador de deficiência física ou sensorial devidamente comprovada beneficia de estatuto especial de atribuição de Bolsa de Estudo a afixar caso a caso por despacho do Director do Departamento do Ensino Superior, uma vez ponderada a sua situação concreta.
- **6.2.4.Portaria n.º 628-A/2008 de 22 de Julho -** Aprova o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2008-2009;

7. SAÚDE

- 7.1. Decreto-Lei n.º 18/89 de 11 Janeiro disciplina as actividades de apoio ocupacional aos deficientes graves;
- 7.2. Lei n.º 48/90 de 24 Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, Lei n.º 27/2002 de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 222/2007 de 29 de Maio, Portaria n.º 275/2009 de 18 de Março, Portaria n.º 274/2009 de 18 de Março, Portaria n.º 273/2009 de 18 de Março e Portaria n.º 276/2009 de 18 de Março Lei de Bases da Saúde;
- 7.3. Decreto-Lei n.º 177/92 de 13 Agosto estabelece o regime de prestação de assistência médica no estrangeiro, aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde;
- **7.4. Portaria n.º 720/93 de 6 Agosto -** aprova as tabelas de preços a praticar pelo SNS em relação a todos os subsistemas de saúde:
- 7.5. Portaria n.º 349/96 de 8 Agosto aprova as listas de doenças crónicas que, por critério médico, obrigam a consultas, exames e tratamentos frequentes e são potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida;
- 7.6. Decreto-Lei n.º 202/96 de 23 Outubro, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 16-B/96 de 29 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 174/97 de 19 de Julho estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei;
- 7.7. Lei n.º 109/97 de 16 Setembro acompanhamento familiar de deficientes hospitalizados;
- 7.8. Lei n.º 36/98 de 24 de Julho, alterada pela Lei n.º 101/99 de 26 de Julho, designada por Lei de Saúde Mental estabelece os princípios gerais da política de saúde mental e regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica; designadamente das pessoas com doenca mental.
- 7.9. Despacho n.º 19204/01 (II Série) de 13 de Setembro cria o programa "Humanização, Acesso e Atendimento no Serviço Nacional de Saúde". Este programa visa melhorar a acessibilidade dos cidadãos aos serviços do SNS, em particular às pessoas e portadoras de deficiência, através da eliminação de barreiras, pretende substituir ou melhorar as instalações sanitárias e as condições de higiene e asseio permanente dos serviços de atendimento e acolhimento, assegurando também a sua utilização por cidadãos portadores de deficiência.
- 7.10. Decreto-Lei n.º 173/2003, de 01 de Agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2007 de 24 de Maio e Decreto-Lei n.º 79/2008 de 8 de Maio Acompanhamento familiar de deficientes hospitalizados;

- **7.11. Portaria n.º 985/2003, de 13 de Setembro** aprova a tabela que fixa o valor das taxas moderadoras:
- 7.12. Decreto-Lei n.º 101/2006 de 6 de Junho cria a rede de cuidados continuados de saúde.
- 7.13. Portaria n.º 395-A/2007 de 30 de Março, alterada pela Portaria n.º 1637/2007 de 31 de Dezembro e Portaria n.º 34/2009 de 15 de Janeiro Aprova a tabela das taxas moderadoras. Revoga a Portaria n.º 219/2006, de 7 de Março
- **7.14. Decreto-Lei n.º 352/2007**, **de 23 de Outubro -** aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes e trabalho e doenças profissionais;

8. FINANÇAS - IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

- 8.1. Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 Novembro, sucessivamente alterado, sendo a última alteração consubstanciada na Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro aprova o Código do IRS http://www.dgci.min-financas.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/index_irs.htm
- 8.2. Decreto-Lei nº 215/89 de 1 Julho, sucessivamente alterado, sendo a última alteração consubstanciada na Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro Estatuto dos Benefícios Fiscais http://www.dqci.min-financas.pt/pt/informacao fiscal/codigos tributarios/bf rep/index ebf.htm

9. SEGURANÇA SOCIAL

9.1. Abono Complementar a Crianças e Jovens Deficientes

- 9.1.1.Decreto-Lei n.º 133-B/97 de 30 de Maio com a redacção dada pela Declaração Rectificativa n.º 15-F/97 de 30 de Setembro, Decreto-Lei n.º 248/99 de 2 de Julho, Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto (Regime Jurídico das Prestações Familiares) altera o regime jurídico das prestações familiares constante dos Decretos-Leis n.º 197/77 de 17 de Maio, 170/80 de 29 de Maio e 29/89 de 23 de Janeiro e demais legislação complementar;
- 9.1.2.Decreto-Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003 de 26 de Setembro, Decreto-Lei n.º 41/2006 de 21 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 87/2008 de 28 de Maio, Decreto-Lei n.º 245/2008 de 18 de Dezembro Institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar;
- 9.1.3. Portaria n.º 511/2009, de 14 de Maio de 2009 Fixa os montantes das prestações por encargos familiares e das prestações que visam a protecção de crianças e jovens com deficiência e ou em situação de dependência e revoga a Portaria n.º 346/2008 de 2 de Maio.

9.2. Subsídio por Frequência de Estabelecimento de Educação Especial

- 9.2.1. Decreto Regulamentar n.º14/81 de 7 de Abril, alterado pela Declaração n.º 7056 (Il série) publicado no Suplemento do Diário da República datado de 23 de Julho de 1981, Decreto Lei n.º 133-B/97 de 30 de Maio, Decreto Regulamentar n.º 19/98 de 14 de Agosto estabelece disposições relativas à atribuição de um subsídio de educação especial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80 de 29 de Maio;
- 9.2.2.Decreto-Lei n.º 133-B/97 de 30 de Maio com a redacção dada pela Declaração Rectificativa n.º 15-F/97 de 30 de Setembro, Decreto-Lei n.º 248/99 de 2 de Julho,

- Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto (Regime Jurídico das Prestações Familiares)- altera o regime jurídico das prestações familiares constante dos Decretos-Leis n.º 197/77 de 17 de Maio, 170/80 de 29 de Maio e 29/89 de 23 de Janeiro e demais legislação complementar;
- 9.2.3. Decreto-Lei n.º 133-C/97 de 30 de Maio alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/99 de 14 de Julho e Decreto-Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto – harmoniza o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo com as alterações introduzidas nas prestações da mesma natureza no âmbito do regime geral de segurança social;
- 9.2.4.Decreto Regulamentar n.º 24-A/97 de 30 de Maio regulamenta o regime jurídico das prestações familiares constantes do Decreto-Lei n.º 133-B/97 de 30 de Maio; alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/99 de 17 de Agosto; revogado pelo Decreto-Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto;
- 9.2.5. Portaria n.º 985/2008 de 3 de Setembro Estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência. Revoga a Portaria n.º 288/2007, de 16 de Marco
- 9.2.6. Portaria n.º 994/2008 de 3 de Setembro Estabelece os valores máximos e normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial. Revoga a Portaria n.º 171/2007, de 6 de Fevereiro;
- 9.2.7.Portaria n.º 995/2008 de 3 de Setembro Estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial. Revoga a Portaria n.º 172/2007, de 6 de Fevereiro
- 9.2.8.P 382/2009 de 8 de Abril Actualiza para o ano lectivo de 2008-2009 as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de ensino especial.
- 9.2.9.P 383/2009 8 de Abril Actualiza para o ano lectivo de 2008-2009 as condições de prestações de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial.

9.3. Subsídio Mensal Vitalício

9.3.1.Decreto-Lei n.º 208/2001 de 27 Julho - define as regras a observar na atribuição do complemento extraordinário de solidariedade aos beneficiários das pensões sociais de invalidez e velhice dos regimes não contributivos e equiparados.

9.4. Pensão de Invalidez do Regime Contributivo

- 9.4.1.Decreto Lei n.187/2007 de 10 de Maio alterado pela Declaração de Rectificação n.º 59/2007 de 12 de Junho e pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social;
- 9.4.2.Portaria n.º 1514/2008 de 24 Dezembro Procede à actualização do valor do indexante dos apoios sociais e à actualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social.

9.5. Pensão Social de Invalidez do Regime Não Contributivo

- 9.5.1.Decreto-Lei nº464/80 de 13 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/91 de 10 de Abril e pelo Decreto Lei n.º 18/2002 de 29 de Janeiro atribuição da pensão social de invalidez:
- 9.5.2.Portaria n.º 1514/2008 de 24 Dezembro Procede à actualização do valor do indexante dos apoios sociais e à actualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social.

9.6. Complementos por Dependência

- 9.6.1.Decreto-Lei n.º 265/99 de 14 Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309-A/2000 de 30 Novembro procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a protecção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência;
- 9.6.2.Portaria n.º 764/99 de 27 Agosto estabelece as normas de execução necessárias à aplicação do regime jurídico do Complemento por dependência fixado no Decreto- Lei n.º 265/99 de 14 de Julho;
- 9.6.3.Portaria n.º 1514/2008 de 24 Dezembro Procede à actualização do valor do indexante dos apoios sociais e à actualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social..

9.7. Acolhimento Familiar a Pessoas Idosas e a Pessoas com Deficiência a partir da Idade Adulta

9.7.1.Decreto-Lei n.º 391/91 de 10 Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 328/93 de 25 de Setembro – disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência.

9.8. Acolhimento Familiar a Crianças e Jovens

- 9.8.1.Decreto-Lei n.º 190/92 de 3 Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 328/93 de 25 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 11/2008 de 17 de Janeiro reformula a legislação sobre acolhimento familiar.
- **9.8.2. Decreto-Lei n.º 11/2008 de 17 de Janeiro** Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar previsto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo

10. AJUDAS TÉCNICAS

- 10.1. Despacho Conjunto 402/2001, de 3 de Maio determina que compete ao secretário nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência definir as normas regulamentadoras de execução do referido despacho, incluindo a definição de princípios, das entidades prescritoras e financiamento de ajudas técnicas e respectivos montantes, assim como os mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de atribuição e financiamento de ajudas técnicas;
- **10.2. Despacho 19210/2001, de 13 de Setembro** Precisa os conceitos e definir o universo das ajudas técnicas que será abrangido pelo montante global disponibilizado.